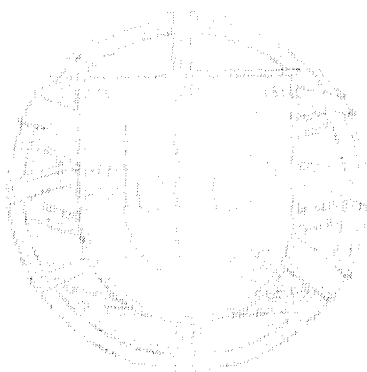




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Portaria n.º 181-A/92 (2.ª série):

Determina as condições em que serão reconhecidos e aceites, para efeitos de registo na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, prospectos de ofertas públicas de subscrição ou de venda de valores mobiliários cuja entidade emitente tenha a sua sede estatutária em Estado membro da Comunidade Europeia que tenham sido aprovados pelas entidades competentes de outros Estados membros da Comunidade Europeia, nos termos exigidos pela legislação comunitária.....

5296-(2)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 181-A/92 (2.ª série). — No domínio dos mercados de valores mobiliários, um dos principais objectivos do direito comunitário derivado é a criação de condições para uma maior interpenetração desses mercados, eliminando os obstáculos que, sem pôr em causa a protecção dos interesses dos investidores, possam ser removidos.

O Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Dec.-Lei 142-A/91, de 10-4, transpõe para o ordenamento jurídico interno as directivas comunitárias relevantes na área dos valores mobiliários aprovados até à data da sua publicação, designadamente a Directiva n.º 89/298/CEE, do Conselho, de 17-4-89, que coordena as condições de estabelecimento, controlo e difusão do prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários, a Directiva n.º 80/390/CEE, do Conselho, de 17-3-80, relativa à coordenação das condições de estabelecimento, controlo e difusão do prospecto a ser publicado para a admissão à cotação oficial de valores mobiliários numa bolsa de valores, bem como as Directivas n.ºs 87/345/CEE, do Conselho, de 22-7-87 e 90/211/CEE, do Conselho, de 23-4-90, que alteram a Directiva n.º 80/390/CEE no que se refere ao reconhecimento mútuo de prospectos. No entanto, aquele Código relegou para portaria posterior a especificação dos casos, dos termos e dos limites em que, no nosso país, devam ser reconhecidos os prospectos de oferta pública e de admissão à cotação estabelecidos e aprovados noutros Estados membros da Comunidade Europeia.

Nestes termos, através da presente portaria procede-se à concretização do regime desse reconhecimento de prospectos, introduzindo também medidas de cooperação das autoridades portuguesas com as autoridades competentes dos outros Estados membros previstas nas referidas directivas.

Assim, ao abrigo do disposto nos arts. 155.º, 331.º e 596.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, sob proposta da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Para efeitos de registo na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários de ofertas públicas de subscrição ou de venda de valores mobiliários cuja entidade emitente tenha a sua sede estatutária em Estado membro da Comunidade Europeia, serão reconhecidos e aceites, verificados os requisitos indicados no n.º 4, os prospectos que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes de outros Estados membros da Comunidade Europeia, nos termos exigidos pela legislação comunitária, e que sejam relativos:

- a) A uma oferta pública de subscrição ou de venda realizada simultaneamente ou em datas próximas, em Portugal e noutro Estado membro; ou
- b) À admissão à cotação oficial noutro Estado membro realizada simultaneamente ou em datas próximas da oferta pública de subscrição ou de venda.

2.º Para efeitos de admissão ao mercado de cotações oficiais de valores mobiliários emitidos por entidade com sede em Estado membro da Comunidade Europeia serão reconhecidos e aceites; verificados os requisitos indicados no n.º 4.º, os prospectos que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes de outro Estado membro

da Comunidade Europeia, nos termos exigidos pela legislação comunitária, e que respeitem à admissão à cotação oficial nesse Estado, quando os respectivos pedidos hajam sido apresentados simultaneamente ou em datas próximas em Portugal e nesse Estado membro.

3.º Serão ainda reconhecidas e aceites, para efeitos de admissão ao mercado de cotações oficiais, verificados os requisitos indicados no n.º 4.º, os prospectos de oferta pública de subscrição ou de venda aprovados pelas autoridades competentes de outro Estado membro da Comunidade Europeia, nos termos exigidos pela legislação comunitária, desde que não tenham decorrido mais de três meses sobre a data da sua aprovação.

4.º O reconhecimento previsto nos n.ºs 1.º, alínea b), 2.º e 3.º verificar-se-á mesmo que o prospecto beneficie de uma dispensa ou de uma derrogação parciais, se estas dispensa ou derrogação tiverem equivalente na lei portuguesa e ocorrerem, no nosso país, as mesmas condições que as justificam.

5.º O reconhecimento previsto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º só se aplica aos prospectos que sejam traduzidos para a língua portuguesa e que incluam:

- a) Informações respeitantes às instituições financeiras que em Portugal irão assegurar o serviço financeiro da entidade emitente, ao regime fiscal a que estão sujeitos no nosso país os rendimentos dos valores mobiliários objecto da oferta ou do pedido de admissão à cotação e ainda ao modo da publicação dos anúncios e avisos destinados aos investidores;
- b) Outras informações específicas ao mercado nacional que a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários venha a exigir em regulamento.

6.º O registo de uma oferta pública de subscrição ou de venda, relativa a acções ou valores mobiliários que dêem acesso, imediatamente ou a prazo, à detenção de acções de um emitente com sede estatutária e já admitidas à cotação oficial noutro Estado membro da Comunidade Europeia só deverá ser concedido pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários depois de ter consultado a autoridade competente desse Estado membro.

7.º A admissão ao mercado de cotações oficiais de acções ou valores mobiliários que dêem acesso, imediatamente ou a prazo, à detenção de acções de um emitente com sede estatutária e já admitidas à cotação oficial noutro Estado membro da Comunidade Europeia só deverá ser deliberada pelas associações de bolsa após terem consultado as autoridades competentes desse Estado membro.

8.º A associação de bolsa à qual caiba decidir sobre a admissão ao mercado de cotações oficiais de valores mobiliários já admitidos, há menos de seis meses, à cotação oficial noutro Estado membro da Comunidade Europeia deverá contactar as autoridades que aprovaram essa admissão e dispensar, na medida do possível, a entidade emitente da elaboração de um novo prospecto, devendo, porém, o prospecto ser traduzido em língua portuguesa e, se for caso disso, ser acompanhado de um prospecto complementar que proceda à sua actualização e contenha as informações específicas ao mercado nacional que a comissão do Mercado de Valores Mobiliários determine em regulamento.

8-6-92. — Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Elias da Costa*, Secretário de Estado das Finanças.

Ourivesaria: Mensagem ao Comprador



Atenção Senhor comprador de jóias e outros artefactos em metais preciosos:

As Contrastarias Portuguesas foram criadas, existem e vão continuar a existir por sua causa.

Prefira sempre a ourivesaria portuguesa, primeiro porque é de alta qualidade, segundo porque essa qualidade, no que respeita ao metal, é garantida pelo **contraste oficial**.

Saiba, no entanto, que também há à venda em Portugal, ourivesaria estrangeira garantida pelo mesmo **contraste oficial**.

Compre só nas ourivesarias ou aos vendedores autorizados pelas Contrastarias.

Recuse-se a comprar objectos na praia, na rua ou no emprego; não há vendas di-

rectas do produtor ao consumidor; o risco de ser enganado é enorme.

Se o ourives for, em absoluto, da sua confiança — e há muitos que merecem essa confiança — então pode comprar sem preocupação de maior. Mas se o Senhor «consumidor» não conhece a ourivesaria ou o vendedor autorizado, deve, então, fazer uso das cautelas que o **contraste oficial** há séculos põe à sua disposição.

Verifique se a peça a comprar tem, pelo menos, duas marcas — a do fabricante e o **contraste oficial**.

Pergunte ao vendedor qual é a qualidade, o toque, do objecto em causa, e verifique — com ajuda de uma lente — se a marca de **contraste oficial** confirma essa qualidade.

Se precisar desse esclarecimento, peça ao vendedor que lhe faculte a tabela das marcas de contrastaria (igual à que figura ao lado), onde se podem ver os **contrastes oficiais** em vigor.

Se a marca de contraste lhe oferecer dúvida, pode não ser da Contrastaria — **atenção pode ser falsa**. Nesse caso, não compre, mas, se comprar, vá à Contrastaria mais próxima para lhe verificarem se essa é a marca do **contraste oficial**; esta verificação é gratuita e, na Contrastaria, será acolhido com a simpatia que o cidadão merece.

Com **contraste oficial** não há dúvidas sobre a qualidade da platina, do ouro ou da prata que comprar.

Peça sempre a factura ao vendedor; é outra garantia ao seu dispor — de qualidade e de legalidade.

Os ourives de prestígio têm sempre gosto em colaborar consigo.

Aproveite as defesas que o Estado, as Contrastarias e os bons vendedores põem nas suas próprias mãos. Não deixe que o enganem.

A Administração da INCM

**BOA OURIVESARIA,
OURIVESARIA PORTUGUESA,
COM CONTRASTE OFICIAL**



INCM

IMPRESA NACIONAL -
- CASA DA MOEDA, EP

Qualidade Serviço e Segurança

ATENÇÃO

CONTRASTARIAS

MARCAS LEGAIS EM VIGOR DESDE 1 DE JANEIRO DE 1985

Decreto-Lei n.º 391/85, de 20 de Setembro

Revisto e publicado no 2.º Suplemento do Diário da República, 1.ª série, n.º 391, de 21 de Setembro de 1985

	USURA	PURIFIC.		USURA	PURIFIC.
PLATINA			ARTEFACTOS MISTOS		
Barra			Platina (950 ‰) e ouro (800 ‰)		
Artefactos c/ toque de 950 ‰			Ouro (800 ‰) e prata (925 ‰)		
Artefactos para exportação c/ toque de 950 ‰					
OURO			ARTEFACTOS ANTIGOS EM OURO OU PRATA		
Barra			Artefactos c/ marcas de antigos contrastes municipais		
Artefactos c/ toque de 800 ‰			Artefactos grandes		
Artefactos para exportação c/ toque de 750 ‰			Artefactos pequenos		
Artefactos para exportação c/ toque de 585 ‰			Artefactos c/ reconhecido merecimento arqueológico, histórico ou artístico, de fabrico anterior à criação das contrastarias		
Artefactos para exportação c/ toque de 375 ‰			Artefactos grandes		
Caixas de relógio c/ toque de 750 ‰			Artefactos pequenos		
OURO BRANCO			DIVERSOS		
Artefactos c/ toque de 800 ‰			Caixas de relógio em metal não precioso		
PRATA			Artefactos apresentados isoladamente ou que não formem lote		
Barra			Artefactos importados por entidades não matrículas das ou se desconheça o responsável pelo seu fabrico		
Artefactos grandes c/ toque de 925 ‰			Artefactos de joalharia		
Artefactos grandes c/ toque de 835 ‰					
Artefactos pequenos c/ toque de 925 ‰					
Artefactos pequenos c/ toque de 835 ‰					
Artefactos para exportação c/ toque de 925 ‰					
Artefactos para exportação c/ toque de 830 ‰					
Artefactos para exportação c/ toque de 800 ‰					

ALGUMAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

EXCLUSIVIDADE DO COMÉRCIO

Art. 1.º — As barras de metal precioso (excepto as de ouro), as medalhas comemorativas de metal precioso e os artefactos de ourivesaria não podem ser exportados para o estrangeiro, nem em estabelecimentos destinados a este fim e quando se encontrarem devidamente marcados.

RECURSO ÀS CONTRASTARIAS POR PARTE DE POSSUIDORES E PARTICULARES

Art. 5.º — 1.º O possuidor de medalhas comemorativas de metal precioso ou de artefactos de ourivesaria adquiridos a comerciantes devidamente matriculados ou de barras de metal precioso, quando suspeitar que aqueles sejam falsos, pode recorrer à Contrastaria para que lhe seja feita a análise e a marcação de contraste oficial. 2.º O possuidor de artefactos de ourivesaria ou de barras de metal precioso, quando suspeitar que aqueles sejam falsos, pode recorrer à Contrastaria para que lhe seja feita a análise e a marcação de contraste oficial. 3.º O possuidor de artefactos de ourivesaria ou de barras de metal precioso, quando suspeitar que aqueles sejam falsos, pode recorrer à Contrastaria para que lhe seja feita a análise e a marcação de contraste oficial.

Art. 6.º — O possuidor de barras ou medalhas comemorativas de metal precioso ou de artefactos de ourivesaria que tenha fundido ou que tenha alterado a sua qualidade, sem a marcação de contraste oficial, pode recorrer à Contrastaria para que lhe seja feita a análise e a marcação de contraste oficial.

EFEITO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 65.º — 1.º As barras ou medalhas comemorativas de metal precioso, os artefactos de ourivesaria e os relógios de todo o pessoal exportados para o estrangeiro, ou que logo após a sua saída do país sejam vendidos, devem ser apresentados aos serviços de fiscalização do comércio exterior, ou que, sendo assim, se suspeitar de que sejam falsos, devem ser apresentados aos serviços de fiscalização do comércio exterior, ou que, sendo assim, se suspeitar de que sejam falsos, devem ser apresentados aos serviços de fiscalização do comércio exterior.



NASCEMOS EM 1768...

Quando a sua empresa precisar de formulários em contínuo, «snap-out», blocos, impresso exclusivo e solto — e, claro, produção de livros — lembre-se de que a INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda não faz apenas o mais difícil e o mais complicado em artes gráficas. Está completamente equipada para a produção de trabalhos gráficos para todas as rotinas administrativas.

Consulte-nos por escrito ou pelo telefone 60 06 96 de Lisboa

incm

MAIS DE DUZENTOS ANOS DE EXPERIÊNCIA EM ARTES GRÁFICAS



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 25\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex